

LEI Nº 980/97

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO

MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E  
DE OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas - MG, no uso de suas atribuições que lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprova e em sanções a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Dos Objetivos

Art 1º - Fica criada o Conselho Municipal de Assistência Social - CMA's, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art 2º Respeitada as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano de Assistência;
- III - opinar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégia e controle de execução da política de assistência social;
- V - aprovar critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentos do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.
- VI - acompanhar a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação dos recursos.
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social e privadas no âmbito Municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no

inciso anterior;

- XI - elaborar e aprovar seu Regime Interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.
- XV - aprovar critérios de concessão e valores dos benefícios eventuais.

## CAPÍTULO II - Da estrutura de funcionamento

### Seção I - Da Composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

#### I - Do Governo Municipal:

- a) uma pessoa representante do órgão de educação;
- b) uma pessoa representante do órgão da assistência social ou órgão equivalente;
- c) uma pessoa que represente o órgão da saúde;
- d) uma pessoa representante das outras esferas de Governo (União ou Estado).

#### II - Representantes dos Prestadores de Serviços da Área:

- a) uma pessoa representante de asilos e ou equivalente;
- b) uma pessoa representante de instituição de atendimento a criança e adolescentes.

#### III - Representantes dos Usuários:

- a) uma pessoa representante de entidades ou associações comunitárias;
- b) uma pessoa representante de sindicatos e entidades de trabalhadores;
- c) uma pessoa representante das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituída em regular funcionamento, exceto o representante dos portadores de deficiência.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II e III do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplente do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal quando se tratar das respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS será regida pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões alternadas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

### Seção II - Do funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a

cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

I - consideram-se elaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos para assistência social, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convocadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal que tem por competência as atribuições, dize da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 3.000,00 para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas, 29 de agosto de 1997.

Atalás  
Genivaldo Marques de Paula  
Prefeito Municipal